

RESOLUÇÃO N.º 242 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

(texto consolidado em 07/11/2019)

Alterada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019

“Regulamenta o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos destinado ao tratamento dos beneficiários da Assistência à Saúde do SEPREV”.

José Ovídio Biguetti, Presidente do Conselho Administrativo do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVI do artigo 15 e § 6º do art. 11 da Lei Municipal n.º 4.725, de 27 de julho de 2005,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos destinado ao tratamento dos beneficiários da Assistência à Saúde do SEPREV;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado pelo Conselho Administrativo do SEPREV, em sua reunião ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2014 (Ata n.º 34/2014),

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o **“REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS DO SEPREV”**, conforme documento anexo integrante desta Resolução.

Art. 2º. Aplica-se o referido regulamento a todas as empresas credenciadas para prestação de serviços médicos destinado ao tratamento dos beneficiários da Assistência à Saúde do SEPREV na vigência do Edital n.º 3/06.

Art. 3º. As empresas já credenciadas no serviço objeto deste regulamento deverão ser comunicadas por escrito, em respeito aos princípios da administração.

Art. 4º. Para que haja credenciamento de novas empresas é indispensável a abertura de chamamento público específico, que deverá observar as regras definidas no regulamento anexo, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Indaiatuba, 12 de dezembro de 2014.

JOSÉ OVÍDIO BIGUETTI

Presidente do Conselho Administrativo do SEPREV

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O credenciamento de empresas para a prestação de serviços médicos destinados ao tratamento dos beneficiários da Assistência à Saúde do SEPREV observará as normas previstas neste regulamento.

§ 1º. Para que haja credenciamento de novas empresas é indispensável à abertura de chamamento público específico, que deverá observar as regras definidas neste regulamento, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 2º. Poderão ser credenciados médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, clínicas e laboratórios, na forma prevista neste regulamento ou em norma específica do SEPREV.

§ 3º. Os serviços de assistência à saúde serão prestados em favor dos beneficiários da Assistência à Saúde do SEPREV.

Art. 2º. As empresas já credenciadas com fundamento em ato ou norma anterior, se submetem à este regulamento, devendo ser comunicadas por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste regulamento.

Parágrafo único. A empresa ou prestador que não estiver credenciada de acordo com este regulamento terá o prazo de 90 (noventa) dias para que regularize sua situação, sob pena de suspensão do credenciamento.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS DAS EMPRESAS CREDENCIADAS

Art. 3º. Poderão se credenciar todas as empresas regularmente constituídas, desde que atendidos os requisitos exigidos neste regulamento e demonstrada a viabilidade da prestação de serviços aos beneficiários da Assistência à Saúde do SEPREV.

Parágrafo único. O credenciamento será autorizado mediante edital de chamamento público, com prazo determinado, por especialidade, de acordo com a necessidade dos serviços demonstrada pelo Departamento de Assistência à Saúde.

Art. 4º. O SEPREV se reserva o direito de limitar o número de prestadores para cada tipo de serviço a ser prestado, suspendendo novos credenciamentos para o tipo de serviço que já contar com prestadores suficientes para atender seu quadro de usuários, mediante Resolução do Conselho Administrativo do SEPREV.

Art. 5º. Não poderão ser credenciadas empresas que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 6º. Para credenciamento, as empresas deverão apresentar o “Requerimento de Credenciamento” (conforme anexo I) juntamente com a documentação a seguir:

I - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e suas alterações subsequentes, devidamente registrados; **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

II - Prova de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas); **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

III - Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

IV - Certificado de Regularidade do FGTS; **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

V - Prova de regularidade trabalhista, através de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

VI - Alvará de Licença de Localização e Permanência em nome da empresa; **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

VII - Alvará Sanitário em nome da empresa; **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

VIII - Certificado de Regularidade junto ao Conselho de Medicina da empresa; **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

IX - Prova de que possui médico patologista clínico, responsável pelos laudos de exames patológicos, em se tratando de laboratórios interessados na realização de exames patológicos; **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

X - Relação dos profissionais que prestarão os serviços de assistência à saúde (Anexo II), a serem habilitados pelo SEPREV, apresentando, em relação a cada um deles, a especialidade e a seguinte documentação: **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

a) cédula de identidade (RG) e número do CPF; **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

b) diploma de formação em curso superior devidamente registrado, referente à especialidade a ser credenciada; **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

c) título de especialidade ou Certificado de Residência Médica; e **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

d) prova de inscrição no respectivo órgão de classe há 05 (cinco) anos no mínimo ou outro documento que comprove o exercício por 5 (cinco) anos na especialidade. No caso de médicos, a exigência de 05 (cinco) anos de inscrição no CRM poderá ser substituída pelo título de especialidade ou pelo comprovante de conclusão de residência médica na especialidade. **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

Texto Anterior:

~~I – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e suas alterações subsequentes, devidamente registrados;~~

~~II – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;~~

- ~~III – Prova de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas);~~
- ~~IV – Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias (CND INSS);~~
- ~~V – Certificado de Regularidade do FGTS;~~
- ~~VI – Prova de Regularidade com a Fazenda Federal – Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;~~
- ~~VII – Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais;~~
- ~~VIII – Declaração de Entidade Filantrópica, se for o caso;~~
- ~~IX – Declaração de Idoneidade;~~
- ~~X – Cópia do Alvará de Licença de Localização e Permanência em nome da empresa;~~
- ~~XI – Cópia do Alvará Sanitário em nome da empresa;~~
- ~~XII – Comprovante de isenção de emissão de nota fiscal se for o caso;~~
- ~~XIII – Comprovante de isenção do Imposto de Renda se for o caso;~~
- ~~XIV – Cópia do Certificado de Regularidade junto ao Conselho de Medicina da empresa;~~
- ~~XV – Prova de que possui médico patologista clínico, responsável pelos laudos de exames patológicos, em se tratando de laboratórios interessados na realização de exames patológicos;~~
- ~~XVI – Relação de equipamentos disponíveis e descrição das instalações a serem utilizadas nos serviços especializados, como fisioterapia, clínica de radiologia, etc.;~~
- ~~XVII – Relação dos profissionais que integram a sociedade ou estejam vinculados à mesma e que prestarão os serviços de assistência à saúde, a serem habilitados pelo SEPREV, apresentando, em relação a cada um deles, a especialidade e a seguinte documentação:
 - ~~a) Cédula de identidade (RG);~~
 - ~~b) Cópia do diploma de formação em curso superior devidamente registrado, referente à especialidade a ser credenciada;~~
 - ~~c) Prova de inscrição no respectivo órgão de classe há 05 (cinco) anos no mínimo ou outro documento que comprove o exercício por 5 (cinco) anos na especialidade;~~
 - ~~d) Currículo profissional;~~
 - ~~e) Inscrição no CPF/MF;~~
 - ~~f) Título de especialidade ou Certificado de Residência Médica;~~~~

§ 1º. Os documentos de que tratam os incisos II, III, IV e V deste artigo, e o Anexo II deste regulamento, deverão ser apresentados no original, sendo admitida cópia simples para os demais. **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

Texto Anterior:

~~§ 1º. Os documentos deverão ser apresentados no original, mediante autenticação por cartório competente, por autenticação do servidor do SEPREV ou publicação em órgão da imprensa oficial.~~

§ 2º. Os documentos que não apresentarem prazo de validade serão considerados válidos até 180 (cento e oitenta) dias após a data de emissão, não se enquadrando neste prazo os documentos de validade indeterminada.

§ 3º. As instalações e equipamentos dos prestadores de serviços credenciados deverão oferecer fácil acesso aos usuários, inclusive para pessoas com deficiência, e observar as regras federais, estaduais e municipais sobre as suas atividades, podendo ser vistoriados a qualquer tempo pelo SEPREV.

§ 4º. A exigência da inscrição no respectivo órgão de classe há 05 (cinco) anos, no mínimo, poderá ser reduzida quando o número de prestadores de serviços credenciados for muito pequeno para a demanda dos serviços em determinada especialidade médica ou determinado serviço de assistência à saúde, e houver solicitação para novos credenciamentos para a área de atendimento, demonstrada pelo Departamento de Assistência à Saúde, mediante Resolução do Conselho Administrativo do SEPREV, conforme regra prevista em edital.

§ 5º. A regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão Conjunta Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, incluída a regularidade junto à Seguridade Social (INSS). **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

§ 6º. A regularidade Estadual deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a Procuradoria Geral do Estado (Coordenadoria da Dívida Ativa), devendo compreender os débitos INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

§ 7º. A comprovação da regularidade fiscal Municipal deverá ser apresentada através de certidão relativa a tributos mobiliários. **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

§ 8º. Os profissionais de que trata o inciso X desse artigo, deverão atender às exigências de capacitação do respectivo órgão de classe para a realização dos procedimentos para os quais pretendem o credenciamento. **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

§ 9º. Os procedimentos de acupuntura, RPG e drenagem só poderão ser realizados por profissionais com formação em fisioterapia ou medicina, com inscrição regularizada junto ao respectivo órgão de classe. **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

Art. 6º-A. As clínicas de fisioterapia credenciadas na forma deste artigo estão dispensadas da habilitação de que trata o inciso X, sendo que os profissionais vinculados à respectiva empresa credenciada poderão realizar os procedimentos fisioterápicos, desde que possuam registro ativo e regular perante o CREFITO; **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

§ 1º. As regras previstas neste regulamento aplicáveis aos profissionais habilitados serão aplicadas ao representante da clínica de fisioterapia credenciada, inclusive quanto à integração. **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

§ 2º. Qualquer ato ou fato ilícito cometidos pelos profissionais vinculados à clínica de fisioterapia credenciada, serão objetivamente de responsabilidade de seu representante, que responderá perante o SEPREV, exceto os personalíssimos que serão fiscalizados pelo órgão de classe. **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS CREDENCIADAS

Art. 7º. É de responsabilidade das empresas credenciadas efetuarem todos os serviços prestados de acordo com as disposições deste regulamento e no Anexo III, observando, ainda, todas as determinações legais.

§ 1º. As empresas credenciadas deverão se adequar aos sistemas e tecnologias implantadas pelo SEPREV. **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

§ 2º. Os profissionais devem zelar pela qualidade do atendimento realizado aos beneficiários do SEPREV, respeitando o tempo mínimo necessário para a realização de consultas e/ou terapias e, ainda, as diretrizes estabelecidas por cada conselho de classe. **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

§ 3º. A empresa credenciada deverá encaminhar os profissionais habilitados, nos termos do inciso X do artigo 6º deste regulamento, para realização de integração junto ao SEPREV. **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

§ 4º. O profissional que não realizar a integração de que trata o parágrafo anterior no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua pretendida habilitação, será inabilitado, não podendo prestar os serviços até novo credenciamento. **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

Art. 8º. As empresas credenciadas não poderão transferir parcial ou totalmente a terceiros a prestação dos serviços para o qual foi autorizada a realizar.

Art. 9º. Para prestar o atendimento, as empresas credenciadas ou os profissionais habilitados não poderão dispensar a exibição e a conferência dos documentos do beneficiário, devendo exigir a apresentação do Cartão do SEPREV e R.G., ou qualquer outro documento oficial de identidade.

Art. 10. As empresas credenciadas não poderão fazer qualquer distinção entre os beneficiários do SEPREV, principalmente no tocante a marcação de consultas ou tratamentos, e na qualidade dos serviços prestados.

Art. 11. Os pedidos médicos deverão ser fundamentados, com letra legível, e observar o seguinte: **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

I - No caso de solicitação de exames de alta ou média complexidade, os pedidos deverão ser justificados em relatório médico; e **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

II - Os pedidos de procedimentos deverão possuir código e descrição, conforme as tabelas utilizadas pelo SEPREV. **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

Texto Anterior:

~~Art. 11. No caso de solicitação de exames de alta ou média complexidade, o profissional se obriga a apresentação de relatório médico devidamente justificado, podendo ser manuscrito ou digitado, desde que esteja em letra legível.~~

Art. 12. A empresa credenciada compromete-se a comunicar por escrito qualquer alteração de seus dados cadastrais e/ou outras informações que possam influenciar na prestação dos serviços. *Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.*

§ 1º. O profissional que deixar de atuar na empresa credenciada será automaticamente desabilitado. *Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.*

§ 2º. Caso o profissional habilitado se vincule a outra empresa credenciada, a empresa poderá requerer a mudança de sua vinculação, nos termos do inciso X do artigo 6º deste regulamento, dispensando-se os documentos já existentes relativos ao cadastro anterior. *Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.*

§ 3º. O profissional habilitado que abrir empresa própria, em seu nome, poderá solicitar o credenciamento desta empresa, respeitando-se as regras constantes neste regulamento e vedada a inclusão de profissionais não habilitados no SEPREV. *Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.*

§ 4º. Não é permitida a habilitação de profissional em mais de uma empresa credenciada, sendo permitido apenas o atendimento em mais de um local, desde que haja prévia autorização do SEPREV, mediante solicitação com cópia do alvará sanitário. *Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.*

§ 5º. Em caso de alteração de endereço, a empresa credenciada deverá comunicar ao SEPREV e encaminhar cópia do Alvará Sanitário em até 60 (sessenta) dias da comunicação da mudança ou da data do recebimento da notificação. *Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.*

§ 6º. O afastamento superior a 30 (trinta) dias do profissional habilitado deve ser formal e previamente comunicado ao SEPREV, devendo ser observado o seguinte: *Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.*

I – A empresa credenciada ou profissional habilitado deverá informar o prazo previsto de afastamento; *Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.*

II – Quando o afastamento for superior a 6 (seis) meses, o profissional será desabilitado, exceto nos casos de afastamento para tratamento de saúde comprovado por laudo médico pericial; *Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.*

III - O retorno do profissional ao trabalho deve ser comunicado ao SEPREV em até 10 (dez) dias contados de sua ocorrência; *Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.*

IV - O descumprimento ao disposto neste parágrafo implicará na suspensão do profissional habilitado por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, na desabilitação. *Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.*

Texto Anterior:

~~Art. 12. A empresa credenciada compromete-se a comunicar por escrito ao SEPREV qualquer alteração de endereço, telefone de contato, endereço eletrônico, horário de atendimento, proprietários ou demais informações que possam influenciar na prestação dos serviços previstos neste edital.~~

~~Parágrafo único. O profissional de saúde que deixar de atuar na empresa de saúde credenciada deverá ser automaticamente excluído do SEPREV, ficando a empresa credenciada obrigada a comunicar esse fato.~~

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 13. Os honorários pela execução de todo e qualquer procedimento médico e pelos serviços auxiliares de diagnóstico e terapia – SADT, são aqueles fixados na Tabela de Honorários de 1992 da AMB – Associação Médica Brasileira.

Art. 14. Os serviços que não constarem da Tabela AMB-92 serão remunerados pelos valores fixados na Tabela AMB-96, e aqueles serviços que não constarem em nenhuma dessas tabelas serão remunerados pelos valores constantes da Tabela LPM-99.

Art. 15. Os valores de CH - Coeficiente de Honorários serão estabelecidos e reajustados através de Resolução do Conselho Administrativo do SEPREV.

Art. 16. Poderão ser remuneradas de forma diferenciada as consultas médicas, as sessões de fonoaudiologia, psicologia, psicoterapia, terapia ocupacional, hidroterapia, drenagem linfática, RPG - Reeducação de Postura Global, acupuntura e aconselhamento genético. **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

Texto Anterior:

~~Art. 16. Poderão ser remuneradas de forma diferenciada as consultas médicas, as sessões de fonoaudiologia, psicologia, psicoterapia, terapia ocupacional, de hidroterapia, drenagem linfática, RPG – Reeducação de Postura Global e acupuntura.~~

§ 1º. Na fixação dos preços de medicamentos utilizados para a realização de exames e procedimentos, adotar-se-á o Brasíndice (PMC) utilizando-se o preço médio de cada produto e a Tabela ABC Farma na fixação dos preços de materiais.

§ 2º. A Autarquia poderá glosar o pagamento de medicamentos ou o uso de material cirúrgico que por ela forem considerados notoriamente desnecessários, justificando a glosa e permitindo o contraditório, ou poderá não autorizar previamente o uso do material.

§ 3º. Poderá ser instituída remuneração de taxa de sala, de valores de materiais e medicamentos para procedimentos realizados pelos profissionais

credenciados em clínicas e consultórios, mediante resolução do Conselho Administrativo. Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.

Art. 17. O pagamento dos honorários dos serviços de assistência à saúde será efetuado no último dia útil de cada mês, de acordo com a produção entregue pela empresa credenciada, após a conferência pelo SEPREV, mediante a apresentação da Nota Fiscal.

Parágrafo único. As datas de entrega de produção, emissão de Nota Fiscal e liberação para pagamento, serão baseadas em calendário próprio elaborado pelo Departamento de Assistência à Saúde.

Art. 18. As contas dos serviços prestados serão pagas de acordo com o valor do CH - Coeficiente de Honorários vigente no mês em que os serviços foram efetivamente realizados, devendo a guia de atendimento ser apresentada com assinatura do paciente e do profissional habilitado.

Art. 19. O profissional não pode cobrar do SEPREV por atendimento não realizado, ainda que o atendimento não tenha ocorrido por ausência do beneficiário. Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o profissional habilitado será responsável pela devolução dos valores recebidos, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, sem prejuízo das penalidades previstas nesse regulamento, em caso de dolo comprovado. Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.

Texto Anterior:

~~Art. 19. O SEPREV adotará a Tabela CBHPM (Classificação Brasileira de Honorários de Procedimentos Médicos), com um redutor, desde que o Ministério da Justiça considere legítima a sua imposição a todo o País, e dentro de um prazo razoável para a adoção dos procedimentos administrativos necessários para a sua implantação.~~

Art. 20. O atraso no pagamento dos honorários pelo SEPREV acarreta o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante devido e em atraso, além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pela tabela de débitos relativos à fazenda pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 1º. O atraso no pagamento dos honorários por mais de 90 (noventa) dias exonera o prestador dos serviços da obrigação de atender os beneficiários do SEPREV.

§ 2º. O atraso na apresentação de contas de serviços de saúde ao SEPREV que exceder 90 (noventa) dias desobrigará o SEPREV de efetuar o pagamento correspondente. Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.

Texto Anterior:

~~§ 2º. O atraso na apresentação de contas de serviços de saúde ao SEPREV que exceder 90 (noventa) dias desobrigará o SEPREV de efetuar o pagamento correspondente, exceto quando o atraso tiver justificativa razoável pela empresa credenciada.~~

§ 3º. O retorno do paciente no prazo de 30 (trinta) dias não será remunerado, exceto quando o paciente solicitar o retorno e comparecer ao consultório médico com nova patologia, diferente da patologia verificada na consulta anterior.

§ 4º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos atendimentos de psiquiatria. **Acrescentado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 21. O SEPREV reserva-se o direito de fiscalizar, de forma permanente, os serviços prestados pelas empresas credenciadas, podendo proceder a advertência, suspensão ou descredenciamento das empresas ou profissionais habilitados, em casos de má prestação dos serviços, verificada em procedimento específico, e/ou em caso de descumprimento de qualquer das condições previstas neste Regulamento, com garantia do contraditório e da ampla defesa. **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

Texto Anterior:

~~Art. 21. O SEPREV reserva-se o direito de fiscalizar, de forma permanente, os serviços prestados pelas empresas credenciadas, podendo proceder a advertência, suspensão ou descredenciamento das empresas ou profissionais habilitados, em casos de má prestação dos serviços, verificada em procedimento específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa.~~

Art. 22. O profissional que receber remuneração por um atendimento que não realizou pessoalmente, mesmo que esse atendimento tenha sido realizado por outro profissional, credenciado ou não, ficará sujeito a advertência ou suspensão, exceto quando houver motivo justificado previsto no Código de Ética do órgão de classe. **Redação dada pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019.**

Texto Anterior:

~~Art. 22. O profissional que receber remuneração por um atendimento que não realizou pessoalmente, mesmo que esse atendimento tenha sido realizado por outro profissional, credenciado ou não, ficará sujeito a advertência ou suspensão, exceto quando houver motivo justificado previsto no Código de Ética Médica.~~

§ 1º. A suspensão não poderá ser superior a 12 (doze) meses, levando-se sempre em conta a gravidade da falta cometida, a reincidência e o prejuízo causado ao beneficiário e a Autarquia.

§ 2º. Em caso de não reparação ou impossível reparação do dano causado ao SEPREV, à empresa credenciada ou o profissional habilitado será descredenciado da Assistência à Saúde.

§ 3º. A empresa ou profissional que sofrer pena de descredenciamento ficará impedido de se credenciar novamente na Assistência à Saúde do SEPREV, no prazo de 05 (cinco) anos, mesmo que aberto o prazo para o credenciamento.

§ 4º. Excepcionalmente, o Conselho Administrativo poderá recredenciar a empresa ou o profissional descredenciado na forma do item anterior, desde que cumprido o prazo de 05 (cinco) anos e que o descredenciado tenha reparado os danos causados a Autarquia, independentemente de edital de chamamento público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As normas de credenciamento previstas neste regulamento não se aplicam aos serviços que sejam objeto de convênio ou contrato específico.

Art. 24. O SEPREV é pessoa jurídica de direito público interno, sem fins lucrativos, não se sujeitando à Lei Federal nº 9.656/98 e a Agência Nacional de Saúde – ANS, razão pela qual suas regras de prestação de serviços não se sujeitam a ANS ou a legislação federal, sendo regulamentado, exclusivamente, por lei municipal e normas editadas pelo Conselho Administrativo.

Art. 25. O Conselho Administrativo do SEPREV poderá regulamentar questões esclarecedoras, interpretativas, complementares ou omissas e estabelecer tabela própria de preços dos serviços de assistência à saúde, mediante Resolução.

Art. 26. A empresa credenciada, o profissional habilitado ou o Departamento de Assistência à Saúde poderá solicitar o descredenciamento da empresa ou profissional, sempre que demonstrado desinteresse ou desnecessidade da prestação dos serviços, mediante notificação da parte interessada com antecedência de 90 (noventa) dias.

Art. 27. Fica responsável pela fiscalização e acompanhamento dos serviços descritos nesta resolução a Diretora do Departamento de Assistência Saúde do SEPREV.

Art. 28. Fica inaplicável e revogado o Edital nº 03/2006 do Chamamento Público nº 03/2006, sendo indispensável novo edital de chamamento público para credenciamento de novas empresas.

Indaiatuba, ... de de 2014.

JOSÉ OVÍDIO BIGUETTI
Presidente do Conselho Administrativo do SEPREV

**ANEXO I
REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO**

AO
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SEPREV
Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba

Ref.: SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

A empresa, inscrita sob o CNPJ de nº, abaixo qualificada, requer sua inscrição no credenciamento de empresas para o fornecimento de serviços médicos destinados ao tratamento dos beneficiários da Assistência à Saúde do SEPREV, nos termos do Regulamento de credenciamento de serviços médicos e do edital de Chamamento Público nº __/___.

Pessoa Jurídica
Endereço, telefone e e-mail:
Nome do Profissional que atuará e sua especialidade:
Local de atendimento de pacientes:
Dias de Semana e horários de atendimento:
Quantidade de pacientes que atenderá por dia:
Informações bancárias para pagamento (BANCO, AGÊNCIA, CONTA CORRENTE):

Declaro que conheço e aceito, em todos os seus termos, as condições do Regulamento de Credenciamento e do edital nº __/___ do SEPREV, e faço minha adesão ao mesmo sem qualquer restrição.

Responsabilizo-me pela exatidão dos dados prestados que poderão ser constatados a qualquer tempo, comprometendo-me a informar qualquer alteração posterior que vier a ocorrer.

Indaiatuba, de de.....

Carimbo e Assinatura do responsável

ANEXO II
TERMO DE HABILITAÇÃO DE PROFISSIONAL
(alterado pela Resolução n.º 319, de 18 de setembro de 2019)

AO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SEPREV,

PROFISSIONAL:			
ESPECIALIDADE(S):			
ÓRGÃO DE CLASSE:		N.º DO REGISTRO:	

_____ (nome da empresa),
inscrita no CNPJ n.º _____, solicita a habilitação do profissional indicado acima
junto ao SEPREV.

Declaro que o profissional tomou conhecimento das regras e normativas
referentes à prestação dos serviços, especialmente quanto ao estabelecido no
Regulamento de Credenciamento.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

....., emde.....de

Identificação e assinatura do Representante Legal

Identificação e assinatura do profissional"

ANEXO III ORIENTAÇÕES GERAIS

1. O atendimento para consultas será feito mediante apresentação de guia expedida pelo SEPREV, ou através do autorizador WEB com a apresentação da carteirinha. Em ambas as situações, o beneficiário deverá apresentar seu documento de identidade.

2. A guia expedida pelo SEPREV vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Ao solicitar exames, de alta ou média complexidade, o médico deverá justificar o pedido fazendo-o por escrito em receituário legível, manuscrito ou digitado, não se aceitando receituários ilegíveis ou sem justificativa, para fins de autorização dos exames.

4. As empresas e profissionais de saúde deverão manter atualizados seus endereços e telefones, inclusive endereços eletrônicos (e-mails/ home page/ etc). Na falta destas atualizações, o cadastro do prestador poderá ficar inativo.

5. A produção deverá ser entregue de acordo com o calendário estabelecido pelo Departamento de Assistência a Saúde do SEPREV. Tal documento contém as datas limites tanto para entrega de produção, quanto para o pagamento da mesma. Portanto, devem ser respeitadas integralmente. Os imprevistos deverão ser comunicados com antecedência, ao setor análise de contas médicas do Seprev.

6. A Nota Fiscal deverá ser enviada ao SEPREV antes da data do pagamento, seguindo o calendário de produção. O mesmo deverá ser cumprido rigorosamente. Essa rotina deve ser observada para evitar problemas de ordem fiscal e contábil, para ambas as partes.

7. Os procedimentos de alta complexidade, cirurgias com ou sem OPM, procedimentos ambulatoriais, quimioterapias, radioterapias, entre outros serviços oferecidos pela rede credenciada do SEPREV, necessitam de autorização prévia da auditoria médica do SEPREV.